



RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **CIRO TOTTENE E OUTROS**
ADVOGADO : **MARINA ANGÉLICA ASSIS ZERBETTO FURLAN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **DANIEL HACHEM E OUTRO(S)**
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO (CONFISSÃO DE DÍVIDA) E DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INADEQUAÇÃO PARCIAL DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.618 - PR
(2008/0256769-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - **Ciro Tottene e outra** opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 361/370, que reconsiderou anteriores e deu provimento ao recurso especial interposto pelo Banco Bradesco S.A. com a finalidade de extinguir a ação de prestação de contas ajuizada pelos ora recorrentes, por falta de interesse de agir.

Alegam que ocorreu erro de premissa no decisório, consistente na desconsideração da peculiaridade dos autos, em que houve indicação precisa do período pretendido, desde a abertura da conta-corrente até o momento em que as contas forem prestadas, além da falta de conhecimento técnico, causa da hipossuficiência dos autores, para compreender os lançamentos realizados.

Sustentam que estas duas características não foram observadas na decisão embargada, que equivocadamente concebeu o propósito de revisão dos contratos.

Por fim, afirmam que houve omissão ao se ter olvidado que a relação jurídica em questão é de consumo, que garante acesso à informação pretendida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.618 - PR
(2008/0256769-7)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Diante do caráter nitidamente infringente do recurso, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo ao seu exame.

O recurso não merece provimento, porque não apresentadas razões substanciais para alteração do julgado.

Diante disso, ratifico integralmente os termos da decisão agravada, cujo teor reproduzo (fls. 361/370):

Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 323/325, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Melo Castro (Desembargador convocado do TJAP), que corrigiu erro material em decisório anterior, de fl.s 312/313, então sob a relatoria do Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), cujo propósito foi prover o especial pelo reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC.

O Banco Bradesco S.A. sustenta, em síntese, que não foi analisado inteiramente o mérito do recurso, além de que ainda persiste erro material.

Sustenta que arguiu a decadência do direito de haver prestação de contas, a impossibilidade jurídica do pedido, que é genérico e ainda cumulado como revisão dos contratos, o que destoia da jurisprudência do STJ acerca da questão, conforme demonstrado pelos julgados paradigmáticos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

À vista dos fundamentos expostos nas razões do regimental, reconsidero as decisões agravadas e analiso as razões do recurso especial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento às apelações de ambas as partes, conforme se depreende dos termos da seguinte ementa (fls. 227/229):

PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTO ESPECIAL -
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - POSTERIORES E CONTRATOS ADITIVOS - CONTRATOS EXTINTOS - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS - IRRELEVÂNCIA - DEVER DO BANCO EM PRESTAR AS CONTAS FACE À RELAÇÃO HAVIDA COM O CORRENTISTA - LAPSO PRESCRICIONAL 20 ANOS - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA ELASTICIDADE DO PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 915, § 2º DO CPC - DIREITO DA PARTE VENCIDA SOLICITAR DILAÇÃO DE PRAZO JUNTO AO MAGISTRADO DO PROCESSO COM DEVIDA JUSTIFICATIVA - OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 183, § 2º DO CPC - SEGUNDA REQUERENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - INTERVENIENTE - GARANTIDORA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ADMINISTRAR OS SEUS BENS - VIA INADEQUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO E MAJORAÇÃO - AFASTADA - FIXAÇÃO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - CORRETA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO ARTIGO 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO CPC - PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO 1 NEGADO PROVIMENTO E RECURSO 2 NEGADO PROVIMENTO.

No especial, com alicerce no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o Banco Bradesco S.A. alega que ocorreu negativa de jurisdição no julgamento dos embargos de declaração; que o pedido é genérico, sem indicação precisa do período requerido para prestação de contas; que é incabível a cumulação de pedido revisional; que o CDC impõe decadência no prazo de noventa dias, além de indicar acórdãos paradigmáticos desta Corte.

As contrarrazões de fls. 297/303 apenas prestigiam o acórdão recorrido.

Merece acolhida o inconformismo.

Preliminarmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

No mérito, não prospera o recurso a respeito da prejudicial de mérito, pois não incide na espécie o art. 26, inciso II, do CDC, conforme julgado de minha relatoria, em que a Segunda Seção, em sede de recurso repetitivo, afastou o propósito de declaração idêntica:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.117.614/PR, por maioria, DJe de 10.10.2011)

É certo que a "ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259).

Há, pois, consenso de que o titular de conta-corrente bancária tem legitimidade ativa e interesse processual para exigir contas da instituição bancária. Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual limite de crédito aberto em favor do correntista), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta-corrente é positivo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

Na hipótese de contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do correntista ao banco (depósitos), para que ele administre os recursos e efetue pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. O banco entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, perdendo a sua disponibilidade, cabendo ao financiado restituir o valor emprestado, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil (CPC, art. 917), de receitas e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

Se o autor não possui os documentos necessários para a compreensão dos encargos contratados, assiste-lhe o direito de ajuizar ação de exibição de documentos. No caso em exame, depreende-se da leitura da inicial a inconformidade do autor com os valores cobrados, aventando ele a ilegalidade dos encargos contratados, tais como comissão de permanência, juros, multa, taxas, comissão de permanência, tarifas etc. Pede seja acertada a relação jurídica, a fim de que se apure se está em débito ou possui crédito perante a instituição financeira, caso em que esta deverá ser condenada a ressarcir-lhe o que pagou em excesso em segunda fase (repetição de indébito).

A pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, capitalização, correção monetária), deveria ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

Registro que não se cogita, no caso presente, de busca e apreensão e leilão judicial de bem objeto de alienação fiduciária, hipótese na qual, em tese, caberia a prestação de contas dos valores obtidos com a alienação, pois haveria administração de créditos do consumidor.

Tal entendimento foi reforçado no âmbito da Quarta Turma no REsp 1.244.361/PR, de minha relatoria (unânime, DJe de 30.10.2012).

A propósito, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção reconhece a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas, em razão da diversidade de ritos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. NULIDADE DE CONTRATO, INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO A ESTA ÚLTIMA.

- De feições complexas e comportando duas fases distintas, inadmissível é a cumulação da ação de prestação de contas com as ações de nulidade de contratos e declaratória de inexigibilidade de títulos, por ensejar tumulto e desordem na realização dos atos processuais. Precedente da Quarta Turma.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(4ª Turma, REsp 190.892/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, unânime, DJU de 21.8.2000)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RITOS. INCOMPATIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(4ª Turma, AgRg no REsp 739.700/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJU de 22.10.2007)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS.

1. É impossível cumular ação de prestação de contas com ação ordinária em que se busca a revisão contratual, em face da incompatibilidade de ritos.

2. Agravo regimental desprovido.

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.094.287/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 27.5.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. RITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMPATIBILIDADE.

I - Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.

Agravo Regimental improvido.

(3ª Turma, AgRg no REsp 1.177.260/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 7.5.2010)

Especificamente em relação à conta-corrente, também não é objeto de discussão que a entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente a respeito dos quais tem dúvida o consumidor.

No caso em exame, alega o autor remanescente, na inicial, que "...Não se sabe, pois, se determinado lançamento se refere a juros, e/ou correção monetária, e/ou amortização, e/ou multa, e/ou comissão de permanência, etc, não é possível averiguar qual a composição de cada lançamento (débito efetuado na conta-corrente." (fl. 3); aventa a eventual ilegalidade de encargos cobrados e menciona a falta de compreensão das rubricas. Não delimita um período da longa relação contratual durante o qual teria havido lançamentos não esclarecidos, duvidosos, indevidos ou ilegais. Pede a prestação de contas de todas as operações havidas, portanto desde a abertura da conta-corrente (fl. 18) e da confissão de dívida em que renegociou três contratos de empréstimo (fl. 3).

O autor não indica especificamente quais lançamentos não seriam autorizados ou de origem desconhecida, designados por abreviatura não compreensível ou impugnado por qualquer motivo legal ou contratual. A genérica inicial poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente da mesma instituição financeira, bastando a mudança do nome do correntista e do número da conta-corrente.

A Súmula 259 pacificou a divergência de entendimento a propósito do cabimento, ou não, de ação de prestação de contas quando o banco já as apresenta extrajudicialmente, mediante o envio de extratos claros, suficientes à compreensão de todos os lançamentos efetuados. Não se cogitava, nos primeiros precedentes da Súmula 259, de iniciais vagas, genéricas, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificação dos lançamentos duvidosos ou sequer do período em que ocorreram os débitos acerca dos quais se busca esclarecimento.

É certo que a jurisprudência evoluiu a ponto de, atualmente, diversos precedentes admitirem a ação de prestação de contas genérica, sem necessidade de menção aos lançamentos duvidosos ou sequer de especificação de período em que ocorreram, bastando a menção do número da conta e a afirmação de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais.

Este entendimento extensivo da Súmula 259, embora reiterado, não é unânime, como se verifica do seguinte julgado, ao qual adiro integralmente:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. POSTULAÇÃO GENÉRICA NA INICIAL, SEM MAIOR EXPLICITAÇÃO DE MOTIVOS CONCRETOS AO EMBASAMENTO DA DEMANDA. EXORDIAL INDEFERIDA.

I. Conquanto seja direito do cliente de entidade bancária obter a prestação de contas sobre os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos pelo réu, imprescindível se faz concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito, na interpretação do Tribunal estadual sobre os fatos narrados, que não é possível rever em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp 98.626/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJU de 23.8.2004)

No caso em exame, depreende-se da leitura da genérica inicial a inconformidade do autor com o saldo de sua conta-corrente, aventando ele a ilegalidade dos encargos contratados, tais como comissão de permanência, juros remuneratórios, capitalização, correção monetária, multa etc. Pede seja acertada a relação jurídica, a fim de que se apure se está em débito ou possui crédito perante a instituição financeira, caso em que esta deverá ser condenada a ressarcir-lhe em dobro o que pagou em excesso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão deduzida na inicial, como visto acima em relação à confissão de dívida, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, capitalização, juros, multa, correção monetária), deveria ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

A propósito, em razão da diversidade de ritos, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção reconhece a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas. Nesse sentido, os seguintes julgados: 3ª Turma, AgRg no REsp 1.177.260/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, unânime, DJe de 7.5.2010; 4ª Turma, REsp 190.892/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 21.8.2000; 4ª Turma, AgRg no REsp 739.700/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 22.10.2007; AgRg no Ag 1.094.287/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 27.5.2010.

Nos termos específicos em que aqui discutida a matéria, a Quarta Turma firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco do Brasil, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1.150.089/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unânime, DJe de 23.10.2012)

Em síntese, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente (Súmula 259), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, a ele dou provimento para declarar a carência de ação por ausência de interesse de agir. Condeno o autor remanescente nas custas e verba honorária de R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor da instituição financeira.

No mesmo sentido, o entendimento mais moderno da Terceira Turma desta Corte também em conta-corrente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88.

2. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame do recurso especial quanto ao ponto.

3. A ação de prestação de contas é instrumento hábil para aferição do aspecto econômico do contrato. Não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.166.628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 16.10.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem convencimento de que apresenta equívoco o decisório agravado, fica mantido por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0256769-7

EDcl no AgRg nos EDcl no
REsp 1.105.618 / PR

Números Origem: 3769195 376919502 5132005

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
 DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIRO TOTTENE E OUTROS
ADVOGADO : MARINA ANGÉLICA ASSIS ZERBETTO FURLAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CIRO TOTTENE E OUTROS
ADVOGADO : MARINA ANGÉLICA ASSIS ZERBETTO FURLAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
 MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
 DANIEL HACHEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.